

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000946607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2196459-72.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ---, é impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. XAVIER DE AQUINO. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE AQUINO (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, POÇAS LEITÃO, CAMILO LÉLLIS, DAMIÃO COGAN E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 16 de novembro de 2022.

EVARISTO DOS SANTOS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

MS nº 2.196.459-

72.2022.8.26.0000 –

São Paulo

Voto nº **47.029**

Impte. ---

Impdº. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA

*Oficial de Justiça. Remanejamento de local de trabalho determinada pelo D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remoção se deu no interesse do serviço, à luz de critérios de conveniência e oportunidade. Impetrante não goza da garantia constitucional da inamovibilidade. Ausente direito líquido e certo. Sentença reformada. **Ordem denegada.***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de **mandado de segurança** (fls. 01/14) de Oficial de Justiça contra o **D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, insurgindo-se contra decisão (fl. 18) determinando o remanejamento de seu posto de lotação da SADM's do Fórum João Mendes Jr. (Fórum Central) para o Fórum Regional III Jabaquara.

Sustentou, em resumo, que o remanejamento da impetrante vem lhe causando inúmeros problemas, especialmente no que diz respeito a sua saúde física e mental. O ato administrativo realizado pela Presidência do E. TJSP, viola o artigo 4º da Lei Estadual nº 10.177/98, sendo inválido, nos termos do artigo 8º da mesma norma. A decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação. Impetrante pleiteia também a concessão da assistência judiciária. Daí a liminar e a concessão da ordem (fls. 01/14).

Indeferiu-se a liminar (fl. 28). Vieram informações da D. autoridade impetrada (fls. 31/43; com documentos _ fls. 44/54). Manifestou-se a Douta Procuradoria (fls. 59/62). A impetrante desistiu do pleito de assistência judiciária (fl. 67) e pleiteou “... sejam oficiados os Juízes Corregedores das SADM do Fórum João Mendes e do Fórum do Jabaquara, para que informem a média de mandados cumpridos pela Impetrante, dentro do período de 3 (três) meses finais no Fórum João Mendes...” (fl. 68), ora **indeferido**.

É o relatório.

2. **Impetração não comporta acolhimento.**

Apresenta-se a impetrante como Oficial de Justiça, insurgindo-se contra decisão (fl. 18) que, respaldada no interesse público, determinou o remanejamento de seu posto de lotação da SADM's do Fórum João Mendes Jr. (Fórum Central) para o Fórum

2

Regional III Jabaquara.

Daí a impetração.

Sem razão a impetrante, contudo.

Estabelece o **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo** que “As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou **'ex officio'**, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.” (destaque e grifei **art. 27 Lei Estadual nº 10.261/68**).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nas informações prestadas pela autoridade coatora restou plenamente **justificada** a transferência da impetrante.

Como lá consignado:

“Diferentemente do alegado, o suposto ato coator foi respaldado em motivo de interesse público devidamente justificado.”

“Em r. decisão, o Excelentíssimo Juiz Assessor da Presidência, Dr. César Augusto Fernandes, transferiu, no interesse público, os oficiais justiça lotados no Fórum João Mendes Junior para outras unidades da Capital, dentre os quais, a servidora --- para o Foro Regional III Jabaquara (ANEXO 01)...”

(...)

“Como bem ressaltado na r. decisão, a adoção de tal providência se deu no interesse do serviço, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, 'Em vista do interesse da Administração Pública para melhor alocação de estrutura humana, e do atual número muito baixo de demanda de trabalho para os 147 oficiais de justiça lotados na Seção Administrativa de Distribuição de Mandados das Varas do Fórum Cível Central da Comarca da Capital, de cerca de apenas 15 mandados por mês por serventuário (...)'.”

“Como é cediço, a atuação do administrador público está pautada na busca da consecução do interesse público. Assim, no exercício de sua competência, quando o caso concreto exigir, deve adotar a providência que melhor atenda aos interesses da coletividade, observando a proporcionalidade e razoabilidade, tal como ocorreu no caso em questão.”

(...)

“É importante assinalar, neste ponto, que o servidor público não goza da garantia constitucional inamovibilidade, podendo, ser livremente movimentado no interesse do serviço, à luz de critérios de conveniência e oportunidade.”

3

“Nesse contexto, o ato impugnado mostra-se legítimo, razoável e inerente à discricionariedade administrativa, e devidamente motivado, inexistindo, portanto, ilegalidade a ensejar a intromissão do Poder Judiciário em critérios de conveniência e oportunidade, à medida que o interesse público restou preservado.” (fls. 31/43).

De ato administrativo sem motivação **não** há falar.

Como bem ponderou a Douta Procuradoria:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No caso, a decisão que remanejou a servidora da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados das Varas do Fórum Cível Central para o Foro Regional III – Jabaquara foi devidamente motivada no interesse público e na conveniência do serviço. Teve ainda como finalidade a otimização da divisão dos oficiais de justiça pelo território de São Paulo para, assim, equalizar a baixa demanda de trabalho do foro central com a alta demanda dos foros regionais, conforme se depreende do ato administrativo impugnado (fls. 44/46)...”

(...)

“É válido dizer que no Foro Central cada oficial de justiça era responsável pelo cumprimento de cerca de 15 mandados por mês (fl. 44), ao passo que no Foro Regional III – Jabaquara a impetrante realiza ao menos 150 mandados semanalmente, nos termos do que foi afirmado na exordial (fl. 02).”

“Na hipótese, a insigne autoridade coatora explica, justifica e motiva as razões que fundamentaram o remanejamento da lotação da servidora, demonstrando a sua necessária alocação no Foro Regional III – Jabaquara, a bem do serviço público, diante da baixa demanda de trabalho na lotação de origem.”

“Fica claro, pela análise fática, que a funcionária que cumpre apenas 15 (quinze) mandados judiciais por mês (menos de um por dia útil) é uma servidora que tem sua capacidade de trabalho subaproveitada, havendo patente interesse público no seu remanejamento.”

“Não há que se falar, portanto, em ofensa a legalidade, à motivação ou à finalidade do ato administrativo.”

“No mais, não detém a impetrante como oficial de justiça a condição de inamovível, de maneira que, a critério da Administração Pública, está sujeita à remoção ou ao simples remanejamento, como é o caso.” (grifei e destaquei – fls. 59/62).

A propósito, ensina **HELLY LOPES MEIRELLES**:

4

“Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de direito) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com os interesses públicos, que é pressuposto de toda atividade administrativa...”. (“Direito Administrativo Brasileiro” – Ed. Malheiros 40ª ed. 2014 – p. 107).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É inequívoco que o remanejamento se deu no interesse do serviço, à luz de critérios de **conveniência e oportunidade** que somente o MM. Juiz Assessor da Presidência, em nome do **D. Presidente deste Tribunal de Justiça**, enquanto administrador, cabia avaliar.

Exerceu-se a **discricionariedade**, no âmbito facultado pela lei, sem ensejar revogação, por outros critérios dessa natureza, pelo Judiciário.

Impetrante **não** goza, como Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, da garantia constitucional da **inamovibilidade** (“... a discricionariedade é inerente ao Poder Público e deve ser pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, que impõem limites a ela, como no presente caso, quando confere a Administração a possibilidade de remover servidor 'ex officio' para atendimento de interesse público.” – AC nº 1000342-66.2018.8.26.0453 – v.u. j. de 23.11.18 – Rel. Des. **REINALDO MILUZZI**; e ainda, “... a Constituição Federal não conferiu garantia de inamovibilidade a todos os funcionários públicos, de modo que esta se aplica apenas a algumas categorias de servidores, entre as quais não está a dos ora apelantes. Corolário disso é que, em regra, o servidor público é removível de seu posto de trabalho a critério da Administração.” – AC nº 1046094-63.2019.8.26.0053 – v.u. j. de 06.04.21 – Rel. Des. **ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**).

A **remoção/remanejamento** (“... mero deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito interno dos quadros administrativos, com ou sem mudança de sede.” **REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA** – “Servidores Públicos” Malheiros Editores 2008 – 2ª ed. – Cap. XIII – 3.9 “Remoção (Transferências)” p. 102), se fez segundo preceitos legais e **não** comporta modificação.

Esse é o entendimento deste **Eg. Órgão Especial** sobre o tema:

“... servidor público não goza da prerrogativa da inamovibilidade, própria da magistratura e dos membros do Ministério Público, podendo, por isso, ser

5

livremente movimentado no interesse do serviço sem que isso caracterize arbitrariedade, perseguição política, abuso de poder ou coação moral.” (MS nº 2252156-88.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 28.06.17 – Rel. Des. **RENATO SARTORELLI**).

Ausente, no caso, o **direito líquido e certo** invocado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessárias maiores considerações.

Custas na forma da lei. Descabidos honorários (**art. 25**, da **Lei nº 12.016**, de 07.08.09, **Súmula nº 502** do **STF** e **Súmula nº 105** do **STJ**).

3. Denego a ordem.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)